



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.735-000.408/89-73

SESSÃO DE 13 DE MAIO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 105-7.462

RECURSO 62.153 - PIS REPIQUE EX: de 1984

RECORRENTE - VIAÇÃO CARAVELLE LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em NOVA IGUAÇU/RJ.

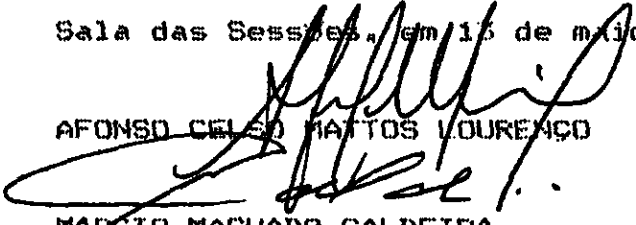
D.M.S.

PIS REPIQUE - DECORRENCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa. Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO CARAVELLE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para adequar a decisão ao decidido no processo matriz.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1993.


AFONSO CELESTINO MATTOS LOURENÇO

- VICE-PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR

VISTO EM


RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 08 JUL 1993

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SHNEIDER, GILBERTO GONGRO BASTOS, ARY AZEVEDO FRANCO NETO e Ausentes justificadamente os Conselheiros JUAREZ DE MORAIS (PRESIDENTE) e por motivo de licença o Conselheiro JORGE VICTOR RODRIGUES.



PROCESSO Nº: 10.735-000.408-89/73

2

RECURSO Nº: 62.153

ACÓRDÃO Nº: 105-7.462

RECORRENTE: VIAÇÃO CARAVELLE LTDA.

R E L A T Ó R I O

VIAÇÃO CARAVELLE LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 45/46, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fl. 01.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o PIS/REPIQUE.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos com os quais fundamentou a impugnação do processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal procedente em parte.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 51/62, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal (nº 10735/000405/89-85) foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 98251 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 10.03.93, logrou provimento parcial.

é o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.735-000.408/89-73

3

ACÓRDÃO Nº 105-7.462

V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator:

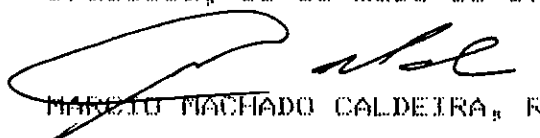
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito voto no sentido de dar-lhe provimento parcial, para adequar a exigência com o decidido no processo matriz.

Brasília, 13 de maio de 1993.


MARCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR.